



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO EDSON FERREIRA**

***COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA***

**PARECER**

**PROJETO DE LEI N° 53, DE 20 DE OUTUBRO DE 2016, ENCAMINHADO  
ATRAVÉS DA MENSAGEM N°. 70/GG.**

**ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI  
COMPLEMENTAR N°. 28, DE 09 DE JUNHO  
DE 2003 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**RELATOR: DEP. EDSON FERREIRA**

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Chefe do Poder Executivo que visa alterar alguns dispositivos da Lei Complementar nº 28/03 (Dispõe sobre a Lei Orgânica da Administração Pública do Estado do Piauí e dá outras providências).

Em suma, esse projeto pretende apenas alterar dispositivos da LC nº 28/03.

Alega-se nessa proposição a ampliação da competência da Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Tecnológico – SEDET para promover o desenvolvimento econômico do Estado.

O autor afirmou que para aumentar a realização de projetos da SEDET é importante que esta Secretaria disponha de autonomia suficiente para a realização de obras e serviços de interesse da Administração estadual, cabendo, agora, a SEDET projetar, licitar, executar, fiscalizar e acompanhar suas próprias obras.

Importante frisar que essa proposição foi encaminhada inicialmente alterando a LC 83/07. Em tempo, foi constatado erro material e posteriormente encaminhado o Ofício 277/GG datado de 30 de novembro de 2016 (em anexo) para correção do texto do projeto de lei.

Eis o relatório.

**2 – VOTO DO RELATOR**

Sendo assim, passo a emitir parecer conforme determina os artigos 61, 137, 138 e 139 do Regimento Interno da Casa.

Como se pode vê, o caso ora em análise pretende apenas aprimorar certos dispositivos de lei complementar estadual, ajustando-os dentro do seu ordenamento jurídico.



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
DEPUTADO EDSON FERREIRA**

Logo, verifico que a iniciativa dessa proposição ocorreu em conformidade com o art. 75, § 2º, da Constituição Estadual, não havendo, portanto, vício de iniciativa.

Não encontrei, nesse caso, inobservância aos princípios constitucionais previstos na CF/88.

Dante do exposto, manifesto-me pela aprovação dessa proposição, em razão de sua constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

Este é o meu parecer.

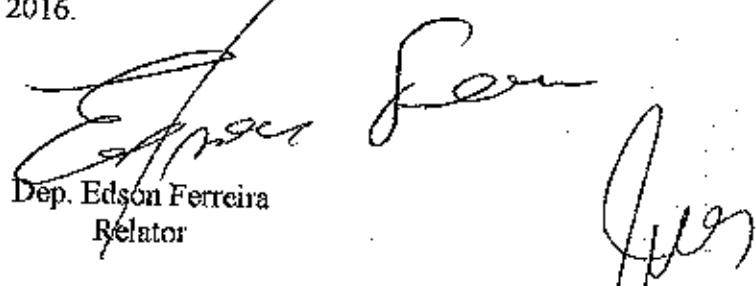
**3 – PARECER DA COMISSÃO**

Apresentado o parecer, submeto a apreciação dessa comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

Sala das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí.  
Teresina, 05 de dezembro de 2016.

  
Dep. Edson Ferreira  
Relator

APROVADO À UNANIMIDADE	
em 06/12/16	
Presidente da Comissão de	
Justiça	

